PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1172/2024 | PROCESSO Nº 48775/2024

Araucária, 19 de março de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 228/2023 - PA 36463/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 228/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Adote urn Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
19/03/2024 10:46:00

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2024 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f9971da8a8b.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 19/03/2024

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36463/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 228/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 20/2024, referente ao Projeto de Lei nº 228/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no Município de Araucária. Contudo, a proposta, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

A **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação:

> *O PL 228/2023 dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus, cabendo à SMUR a regulamentação e gestão do Programa.*
>
> *Primeiramente, salientamos a legislação vigente em relação ao tema:*
>
> *Conforme a Lei Complementar n° 26/2020, em seu Art. 205, considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como totens e abrigos para passageiros do transporte público e táxi.*
>
> *Conforme a Lei Complementar n° 23/2020, em seu Art. 195, a concessão de uso de espaços públicos e mobiliários urbanos para publicidade será precedida do respectivo processo licitatório e edital para seleção dos interessados, sendo os critérios regulamentados por Decreto Municipal.*
>
> *Conforme a Lei Complementar n° 26/2020, em seu Art. 208, é autorizada a concessão, mediante licitação e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano, atendendo as disposições estabelecidas neste Código e em legislação específica ao tema.*

Conforme a Lei Complementar n° 26/2020, em seu Art. 207, o mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pelo órgão municipal de planejamento mediante regulamentação específica, excetuando-se sinalização viária, estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Conforme a Lei Municipal n° 3255/2017 compete à Superintendência de Pesquisa e Planejamento Urbano a produção e coordenação da execução de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano.

Portanto, já existe legislação municipal autorizando a concessão do uso de mobiliários urbanos (inclusive abrigo para passageiros do transporte público) para publicidade, devendo ser precedida do respectivo processo licitatório, edital para seleção dos interessados e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade. A legislação municipal vigente também determina que compete à SMPL a padronização do mobiliário urbano mediante regulamentação específica.

Sendo assim, observa-se as seguintes divergências entre o PL e a legislação vigente:
- O PL traz o instrumento de termo de cooperação, enquanto a legislação vigente determina processo licitatório, edital para seleção dos interessados e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade.
- O PL traz como contrapartida da publicidade a mera implantação, melhoria e conservação dos abrigos, enquanto que a legislação vigente determina que o uso do mobiliário urbano para publicidade deve ser precedida do respectivo processo licitatório.
- O artigo 5° do PL traz os tipos de publicidade vedadas, entretanto, essas disposições já existem na legislação vigente.

Pelo exposto, entendemos que a regulamentação e gestão de eventual programa deveria caber à SMPL, pois nela estão a Superintendência de Transporte Coletivo (gerenciamento dos pontos de parada) e a Superintendência de Pesquisa e Planejamento Urbano (produção e coordenação do mobiliário urbano).

Portanto, sugere-se o veto total ao PL.

Verifica-se que já existe legislação municipal que trata da matéria, conforme explicado pela SMUR, Lei Complementar n° 26/2020 e Lei Complementar n° 23/2020, sendo que o texto do projeto em análise conflita com as normas vigentes, hierarquicamente superiores, deste modo, deve ser vetado, pela ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições.

Ainda, o projeto de lei como proposto trata de criação de programa pra fins de **concessão de uso**, ao que se aparenta, pelo disposto no art. 4º do projeto, ainda que em outros momentos trate o projeto de **termo de cooperação**.

Cumpre ressaltar que não há legislação específica que trata de um conceito delimitado da concessão de uso dispondo sobre limitação de sua abrangência e aplicação, noutras palavras, não há lei que tipifique a concessão de uso. Seria possível,

por evidente, que a União legislasse sobre a matéria dada sua competência para editar normas gerais sobre contratos administrativos (art. 22, XXVII, da CRFB).

Diz-se de normas gerais de contratação na exata medida em que o projeto trata de concessão, e não de permissão ou autorização, situações consubstanciadas por singelo ato administrativo. Por concessão, por outro lado, compreende-se como o ajuste bilateral de vontades com contraposição de interesses, revelando-se um verdadeiro contrato administrativo.

O objeto do projeto de lei trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a prestação de serviço público ou de atividade econômica de relevante interesse público e, em assim sendo, **se insere no âmbito das competências privativas do Poder Executivo** e na esfera do poder discricionário da Administração. Não se pode negar que qualquer contratação pública, seja ela onerosa ou não, típica ou não, perpassa por juízo de oportunidade e conveniência do administrador.

A respeito do Projeto em análise a **Secretaria Municipal de Planejamento** apresentou a seguinte manifestação:

> *I - A Superintendência de Transporte Coletivo deixa claro que em caso de sanção deste projeto de lei, serão necessários a contratação de pelo menos mais dois servidores efetivos para fazer cumprir os artigos constantes, levando em conta a existência de quase um mil abrigos de ponto de ônibus instalados no município.*
>
> *II - Considerando que é de competência da Superintendência de Transporte Coletivo, o gerenciamento dos abrigos de ponto de parada conforme LEI Nº 3.312/2018, Art. 2º alínea d, desta municipalidade;*
>
> *III - Considerando que no Art. 8º, o projeto de lei remete à Secretaria Municipal de Urbanismo a regulamentação deste programa, ao passo que não é competência dessa secretaria, conforme mencionado anteriormente;*
>
> ***Esta Superintendência manifesta-se pelo veto deste projeto de Lei.***

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 228/2023 versa sobre matéria já presente na legislação municipal, conforme explicado pela SMUR, Lei Complementar n° 26/2020 e Lei Complementar n° 23/2020, sendo que o texto do projeto em análise conflita com as normas vigentes, hierarquicamente superiores, incorrendo em ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo, o que poderia acarretar em múltiplas interpretações ou contradições, bem como contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, o que configura a inconstitucionalidade do projeto, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 228/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária